**“EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 002/2020”.**

**“PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1228/2020”.**

**“DE: 11 de MAIO de 2020”**

Araraquara, 03 de junho de 2020.

Vimos, através deste, em relação à Concorrência Pública nº 002/2020, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE SUBSTITUIÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DE 3.333 LUMINÁRIAS PARA TECNOLOGIA A LED, EM VÁRIOS LOCAIS, NA REGIÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, CONFORME ANEXOS I e VII,** tendo em vista solicitação da empresa UNICOBA ENERGIA S/A, expor e esclarecer o que segue:

Aempresa UNICOBA ENERGIA S/A, combate, em seu pedido de esclarecimento, a exigência do índice de endividamento na porcentagem de menor ou igual a 0,50%, alegando, em síntese que tal exigência caracteriza um cerceamento ao princípio da competitividade, pois, segundo a mesma, a saúde financeira de uma empresa vai muito além da medição por índices contábeis. Pleiteia, para tanto, que sejam aceitos índice de endividamento nos patamares entre 0,30 e 1,0, ou ainda, que a apresentação de um capital social de no mínimo 10% do valor estimado comprove a saúde financeira da licitante.

De fato, em simples explanação, constata-se que a pretensão da empresa não merece acolhida. A Administração tem por dever, quando vem a campo para contratar, através de licitação, zelar pelos princípios que norteiam a matéria. Neste sentido, ainda é balizada pela Lei 8.666/93. O caso em tela trata-se de contratação de grande importância, donde se conclui que todas as precauções permitidas em lei devem ser adotadas pela Administração para que não frustre suas pretensões em contratações problemáticas.

Isso não quer dizer que o edital esteja restritivo, haja vista que tais índices já são comumente utilizados pela Administração, em suas contratações deste tipo e sequer foram questionados. A Administração estabelece as regras, dentro dos devidos parâmetros legais, e os interessados preparam-se e se adequam aos termos editalícios e nunca o contrário.

**- Quanto aos Índices contábeis adequados para avaliar a boa situação financeira das licitantes.**

O item **07.04 do edital, exigiu, dentre outros requisitos, que as empresas interessadas no certame deverão apresentar Comprovação da boa situação financeira da empresa**, que dar-se-á, sob pena de inabilitação, por índices que atendam aos limites estabelecidos abaixo:

 ILG = Índice de Liquidez Geral

 ISG = Índice de Solvência Geral

 ILC = Índice de Liquidez Corrente

 IE = Índice de Endividamento

**07.04.01.** As fórmulas para os índices ILG, ISG e ILC, são as que seguem abaixo, sendo que o resultado dos três índices deve ser igual ou maior a 1,0 (um vírgula zero):

 ILG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

 Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

 ISG = \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Ativo Total \_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

 ILC = Ativo Circulante

 Passivo Circulante

**07.04.02.** A fórmula para o IE é a que segue abaixo, sendo que o resultado deverá ser menor ou igual a 0,50 (cinquenta centésimos).

 IE = Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

 Ativo Total

A disciplina relativa à eleição dos índices contábeis no edital pela Administração encontra-se disposta no artigo 31, §§ 1º e 5º, da Lei nº 8.666/93:

*Art. 31. (...)*

*§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*

*(...)*

*§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação* (destaques nossos).

Depreende-se dos dispositivos legais que os índices contábeis devem ser definidos de acordo com o objeto e características do contrato, bem como das obrigações decorrentes da licitação. Por esta razão, não foram previamente fixados na lei os valores relativos a esses índices, havendo, aqui, discricionariedade para a Administração adequá-los em cada caso concreto.

Diante dessas características e da própria natureza dos serviços, não há dúvida de que os índices contábeis adotados no edital servem adequadamente para aferir a capacidade financeira das licitantes, seguindo o parâmetro da suficiência do cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Nesse sentido, há inúmeras Decisões por parte dos Tribunais de Contas, a exemplo daquela proferida no TC –003661/026/08, em sessão de 08/12/09, da E. Segunda Câmara, de Relatoria do Eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, cujo trecho do voto transcrevo a seguir:“

***A jurisprudência deste Tribunal tem admitido*** *que a exigência de índices de liquidez corrente e liquidez geral devam oscilar entre 1,00 e 1,50, e o índice de endividamento entre* ***0,30 e 0,50,*** *podendo, todavia, apresentar-se em patamares superiores desde que sejam trazidas justificativas de ordem técnica que motivassem a limitação imposta no instrumento convocatório, o que no presente caso não ocorreu, alijando da disputa empresas que poderiam deter índices satisfatórios e dentro daquelas variáveis eleitas por esta Casa, restando configurada, portanto, a infringência ao artigo 31, parágrafo 5º, da Lei nº 8.666/93*.

Portanto, em momento algum a Administração infringiu qualquer dispositivo legal, ou fez constar de seu edital qualquer exigência que restrinja a participação de empresas interessadas no certame.

Pelo contrário, respaldou-se no seu poder discricionário, nas devidas provisões legais e no entendimento dos Tribunais de Contas.

Face ao exposto, fica mantido o edital em todos os seus termos.

Era o que tínhamos a esclarecer.

*Assinado no Original*

**ARIANE SOARES DE SOUZA**

Comissão permanente de Licitações

Presidente